



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.529 - RS (2014/0147511-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELISABETH ALONSO FONSECA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROCURADOR : WILSON DE SOUZA MALCHIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agrado de Instrumento, como quer fazer prevalecer a agravante.
2. A interposição de Agrado de Instrumento, no caso dos autos, não permite a aplicação do *princípio da fungibilidade recursal*, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Precedentes do STJ.
3. Agrado Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.529 - RS (2014/0147511-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELISABETH ALONSO FONSECA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROCURADOR : WILSON DE SOUZA MALCHIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante, em suma, reitera a possibilidade de recebimento, no caso em tela, do Agravo de Instrumento como Apelação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.529 - RS (2014/0147511-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem consignou:

Após a análise detida dos autos, tenho que deva ser negado seguimento ao recurso, por inadmissibilidade.

Isso porque, consoante o entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Regional Federal, a decisão que dá por cumprida a execução e determina a baixa no registro e o arquivamento dos autos ostenta a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação. Nesse sentido:

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao acolher a impugnação, considerando satisfeita a obrigação e determinando a baixa e o arquivamento dos autos, a decisão manifesta clara natureza de sentença, desafiando, portanto, apelação, na forma do artigo 475-M, §3º, do CPC. 2. Não há dúvida objetiva, tampouco indução a erro na escolha do recurso, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade. 3. Agravo no agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0003367-34.2010.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 29/04/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. É cabível apelação contra sentença que julga extinta a execução. 2. Agravo regimental no agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.017591-5, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. .O recurso cabível contra decisão que indefere o cumprimento de sentença e determina a baixa e arquivamento dos autos é a apelação (art.475-M, § 3º do CPC). . Hipótese em que a decisão tem natureza de extinção da execução. .Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. .Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento provido. (TRF4, AG 0014744-02.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 19/07/2010)

Registre-se que o entendimento ora esposado decorre da axiologia extraída do artigo 475-M, §3º, do CPC, segundo o qual 'a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.' (fls 310 e 311, e-STJ).

Em que pesem as razões apresentadas, este Superior Tribunal possui entendimento pacífico no sentido de que a Apelação é o recurso cabível contra decisão que extingue a Execução, e não o Agravo de Instrumento, como quer fazer prevalecer a agravante.

Ressalte-se que a interposição de Agravo de Instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1.O recurso cabível da decisão que extingue processo de execução de título judicial com base no art. 794, I, do CPC é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 182.614/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/09/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1238330/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADOS N. 282 E 284 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC, SEGUNDA PARTE.

- A ausência de prequestionamento e a falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado fazem incidir sobre a espécie os verbetes n. 282 e 284 da Súmula do STF.

- O recurso cabível da decisão que resolve a impugnação na execução de título judicial e conclui por sua extinção é a apelação, e não o agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte). Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 44.812/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA Dje 07/03/2012).

Inafastável, portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0147511-5

AgRg no
AREsp 534.529 / RS

Números Origem: 200971000128383 50082244420114047100 50154149220104047100
50290698620134040000 RS-200971000128383 RS-50082244420114047100
TRF4-50082244420114047100

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELISABETH ALONSO FONSECA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROCURADOR : WILSON DE SOUZA MALCHIER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISABETH ALONSO FONSECA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
PROCURADOR : WILSON DE SOUZA MALCHIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.